Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1423/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11490/2016
PROTOCOLO	: 1694623
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
REQUERENTE	: DIRCEU BETTONI
ADVOGADOS	: WILSON DO PRADO – OAB/MS Nº 10.435; PATRÍCIA FRANCO BELLÉ E SILVA – OAB/MS Nº 12.457.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO NÃO ENCAMINHADA – IMPROCEDÊNCIA.

Deve ser mantido o acórdão que julgou as contas de gestão como irregulares diante da falta de encaminhamento dos documentos ausentes e da manutenção das impropriedades detectadas. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **Improcedência** do Pedido de Revisão, proposto por **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal de Paranhos à época, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 00/00335/2015**, em razão da ausência de elementos capazes de modificar o posicionamento.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Pedido de Revisão proposto por Dirceu Bettoni, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão nº 00/00335/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS 17363/2012, que originou a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, referente ao exercício financeiro de 2011.

O Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, Dirceu Bettoni, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades descritas e fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da LC nº 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 3-B, da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> II - Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, responsabilizando o Ex Prefeito Municipal, Dirceu Bettoni, inscrito no CPF sob o nº 437.593.271-68, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sustenta em seus argumento, que a não apresentação dos documentos que comprovariam a regularidade das contas não ocorreu por desídia do requerente, mas sim por este não ter acesso a referidos documentos, razão pela qual a decisão que julgou irregular a prestação de contas objeto dos autos deve ser rescindida e, após a apresentação dos documentos pelo então gestor, sejam os mesmos

analisados e proferidos novo julgamento, sob pena de efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa, nos temos do artigo 73, §3º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, requer a procedência do presente pedido, para o fim de que o acórdão ACOO-G.RC-335/2015 seja rescindindo e, após a apresentação dos documentos pelo então gestor, sejam os mesmos analisados e proferido novo julgamento.

O peticionante alega que a prestação de contas julgada naqueles autos teria outro deslinde (pela regularidade) caso o requerente tivesse acesso aos documentos, já que no período do julgamento das contas, não era mais prefeito municipal e que tendo solicitado tais documentos ao então gestor à época, obteve como resposta a dificuldade de encontrá-los por já pertencerem ao arquivo morto da Prefeitura. Ao final, ele requer a procedência do pedido de revisão para que os novos documentos sejam analisados.

Encaminhado ao órgão de apoio, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 19082/2018, peça nº 41, e o Ministério Público de Contas conforme Parecer 3ª PRC nº 13208/2018, peça nº 43, opinaram pela improcedência do presente pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Analisando o pedido, o Sr. Dirceu Bettoni requer, em suma, a procedência do presente pedido, para o fim de que o acórdão AC00-G.RC-335/2015 seja rescindido e, após a apresentação dos documentos pelo então gestor, sejam os mesmos analisados e proferido novo julgamento, sob pena de efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 73, §3º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Com apoio dos órgãos técnicos na elaboração da análise, fica evidente que o Gestor foi intimado - INT - G.MJMS - 30391/2017 em 10 de outubro de 2017 e deixou de se manifestar no prazo concedido, sendo reiterada a intimação - INT - G.MCM - 2183/2018 (fls.41/42) em 26/02/2018, deixando novamente de se manifestar no prazo concedido de 30 (trinta) dias.

Vale ressaltar que o requerente não encaminhou a documentação faltante, deixando de sanar as irregularidades noticiadas na Decisão questionada, que motivaram a emissão do Acórdão nº 00/00335/2015 como contas irregulares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª ICE e Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela:

I - **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de revisão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 00/00335/2015, em razão da ausência de elementos capazes de modificar o posicionamento;

II - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/DSS